

**A POSTURA DO PODER JUDICIÁRIO  
PERANTE AS AÇÕES COLETIVAS: UMA  
ABORDAGEM NEOCONSTITUCIONAL-PUBLICICISTA  
À LUZ DA ATUAL REALIDADE BRASILEIRA**

**THE ATTITUDE OF THE JUDICIARY'S POWER  
IN FRONT OF THE COLLECTIVE ACTIONS: AN  
APPROACH NEOCONSTITUCIONAL-PUBLICICIST  
IN THE LIGHT OF THE CURRENT  
BRAZILIAN'S REALITY**

*Maria Charpinel Santos\**

**RESUMO**

Este trabalho analisa a postura mais ativa assumida pelos magistrados, especialmente após a inclusão de leis que preveem a tutela dos interesses da coletividade e também com a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que esta trouxe consigo a inserção dos movimentos do neoconstitucionalismo, do publicismo e do constitucionalismo democrático no ordenamento jurídico. Diante de tal contexto, será sopesada a valorização dos direitos fundamentais, especialmente em relação às garantias da massa, pois a partir do tratamento mais atento de tais direitos, entende-se que há possibilidade de melhor satisfação dos objetivos constitucionais. Logo, concluir-se-á o presente estudo advogando-se pela plena harmonização entre a proatividade dos magistrados e o direito processual coletivo, uma vez que o “ativismo” proposto encontra-se determinado na própria Constituição Federal, não havendo por que tratá-lo de forma diversa ou vislumbrar qualquer outra transgressão ao sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo; Democracia; Poderes do juiz; Processo coletivo.

---

\* Mestranda em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Cursa MBA em Direito Civil e Processual Civil na Fundação Getulio Vargas – FGV. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES. Currículo Lattes disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/2543130134959395/>>.

## ABSTRACT

This work analyzes the more active stance taken by magistrates, especially after the inclusion of laws providing for the protection of interests of a collectivity and soon after also with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, because this one brought the movements of neoconstitutionalism, the publicism and democratic constitutionalism for insertion into the legal system. Faced with this context, will be measure the value of fundamental rights, especially in relation to mass's rights, because the more careful treatment of such rights means that there is a possibility of better satisfaction of the constitutional purposes. So will conclude this study advocating for full harmonization between the proactivity of the judiciary and the collective procedural law, since the "activism" proposed is given in the Federal Constitution itself, not existing, this way, reason to treat it differently or envision any other violation of the legal system.

**Keywords:** Neoconstitutionalism; Democracy; Judge's powers; Collective process.

## INTRODUÇÃO

O direito, bem como ocorre com o processo, sofre modificações ao longo dos anos para adequar-se às alterações históricas. Em razão desse amoldamento, sucedem-se verdadeiras insurreições paradigmáticas na sua substância.

Desde a falência do Estado Liberal e a consequente ascensão do Estado Democrático de Direito, vislumbra-se a promoção de dois importantes movimentos contemporâneos denominados de publicismo e neoconstitucionalismo, que têm oferecido novas nuances para a jurisdição, vista agora como real fator social<sup>1</sup>.

Indubitável o deslocamento que houve da função de processo como mero instrumento de solução de litígios bipolares para a condição de ferramenta que auxilia na busca por efetivos benefícios sociais. Sustenta a visão moderna que o escopo do processo é tão somente prestar-se de base jurídico-formal para uma resolução do conflito compatível com o ideal médio de justiça e com os ditames constitucionais<sup>2</sup>.

Defende-se cada vez mais arduamente que o magistrado, entendido como a personificação do Estado na atividade jurisdicional, não pode omitir-se diante de injustiças, tendo, para tanto, seus poderes ampliados. O juiz deve possuir total consciência do seu dever-obrigação funcional de agir com a máxima efetividade possível para que haja a concretização dos fins almejados pela legislação.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

<sup>2</sup> FACCHINI NETO, Eugênio Neto. *E o Juiz não é só de Direito. Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. Campinas: Millennium, 2002.

Nesse diapasão de alteração da visão processual com alargamento dos poderes do magistrado para se priorizar a satisfação dos preceitos e fundamentos constitucionais, especialmente a concretização dos direitos fundamentais advindas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é de suma importância analisar mais detidamente o processo coletivo, “novo” ramo de direito processual que teve seu surgimento embalado pela segunda onda renovatória do acesso à justiça, em que se estenderam aos direitos coletivos *lato sensu* os mesmos direitos assegurados aos direitos individuais<sup>3</sup>.

A importância de se estudar mais atentamente esse recente ramo do direito reside no fato de que ele lida com interesses que extrapolam a individualidade e o bipolarismo liberais costumeiros, tratando diretamente do enfrentamento e do julgamento das grandes causas sociais, como as relativas ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos direitos consumeristas, entre outros, a fim de transformar efetivamente a realidade social com a justiça, conforme entende Gregório Assagra de Almeida<sup>4</sup>.

Optou-se, desse modo, por estudar mais profundamente a atuação do magistrado nos processos coletivos, uma vez que, nessas demandas, existem complexas ações coletivas que cuidam, conforme asseverou-se neste artigo, de interesses de toda uma coletividade, e a negligência na tutela de algum desses direitos poderia ser irreparável, tal como ocorre com o meio ambiente ou com o patrimônio público.

Nesse ínterim, caberia dizer que uma atuação mais proativa dos magistrados na condução de demandas com tamanho grau de importância e de alcance como as demandas coletivas violaria algum outro preceito do ordenamento, tal como a imparcialidade do magistrado ou a tripartição dos Poderes?

A fim de esclarecer o tema, foram analisados detidamente os institutos sob a égide do Estado Democrático de Direito e dos movimentos contemporâneos, para que, ao fim, possa-se chegar a uma conclusão que esteja de acordo com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

Com intuito de realizar o estudo proposto, foi utilizado o método de revisão bibliográfica a partir da consulta doutrinária, haja vista tratar-se de um tema que se aproxima mais do campo teórico-dogmático.

## **OS PODERES DO MAGISTRADO SOB A PERSPECTIVA DO MOVIMENTO NEOCONSTITUCIONALISTA-PUBLICISTA**

Pacificou-se o entendimento na atualidade de que a conceituação de processo, em linhas gerais, remete a um método de exercício da função jurisdicional.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

Tem-se uma relação processual em que o vínculo que une as pessoas é justamente a busca pela atividade jurisdicional prestada pelo Estado para que se resolva uma situação da vida social<sup>5</sup>.

Porquanto, levando-se em consideração que as lides baseiam-se em bens abrigados pelo ordenamento, é fácil concluir que, com a evolução social, as inúmeras transformações tecnológicas e descobertas científicas, o direito e, por consequência, o processo, também se modificam sobremaneira para que continuem atualizados e aptos a resolver os conflitos apresentados pela sociedade de maneira efetiva<sup>6</sup>.

Nesse ínterim, pode-se observar com clareza, nas mudanças nos modelos estatais, esse acompanhamento do direito e das instituições às mudanças ideológicas ocorridas nas sociedades ao longo dos tempos: desde os séculos finais da Idade Média, quando se iniciaram o agrupamento social e a centralização do poder, houve uma evolução para alcançar a plena concentração do poder nas mãos do monarca no período conhecido como absolutismo, especialmente em razão da necessidade de fortalecimento da atividade comercial<sup>7</sup>.

Alguns séculos mais tarde, com o crescimento das interações sociais e discussões intelectuais que acarretaram nova emolduração na ordem social mundial, surgiu a necessidade de reenquadrar o Estado na peculiaridade da sociedade de então: a busca pela liberdade. Adveio, então, o Estado Liberal, baseado no liberalismo clássico que pregava a abstenção estatal em prol do livre-arbítrio do homem. Todavia, após alguns eventos como a Quebra da Bolsa de Nova York e a ascensão das ideias socialistas de Marx, a população passou a amargar a liberdade concedida pelo sistema estatal em vigor, fazendo surgir nova necessidade de mudança para acompanhamento da mentalidade social.

Ascendeu-se, então, o Estado Democrático de Direito, constituído pelo conjunto de regras jurídicas, democrática e discursivamente escolhidas que primam pela união de esforços na efetivação de direitos. Esse modelo inspira-se no conceito do indivíduo, na dignidade de sua pessoa e na respeitabilidade de seus direitos, conforme aduz José Néri da Silveira<sup>8</sup>.

Em meio à busca pela consubstanciação de pretensões democráticas, isto é, satisfação dos anseios e das necessidades coletivas e do próprio respeito às garantias positivadas e à dignidade da pessoa humana, o processo passa a deter uma

<sup>5</sup> KLIPPEL, Rodrigo. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2009.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. A reforma da Constituição. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/141>>. Acesso em: 01 de maio 2015.

<sup>8</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 195-206, 2005.

missão social a ser cumprida que, nas palavras do mestre italiano Calamandrei<sup>9</sup>, advém do caráter humanístico assumido pelas instituições a partir do Estado Democrático de Direito.

Assim, no momento de reconstitucionalização pós-guerra, iniciou-se uma redefinição do lugar ocupado pela Constituição e também da sua influência na sociedade<sup>10</sup>. A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia fez nascer uma nova forma de organização política e um novo olhar sobre o direito: o neoconstitucionalismo.

O movimento denominado neoconstitucionalismo tem sido entendido como um conjunto de ideias e de transformações ocorridas especialmente no âmbito do direito constitucional, que apresentam a Constituição Federal como ponto central de todo o ordenamento jurídico, oferecendo uma nova hermenêutica guiada por uma gama de princípios e valores<sup>11</sup>.

Tal movimento defende que a Constituição deve ter a pretensão de regular concretamente a realidade, imprimindo ordem e conformação à realidade política e social. Barroso<sup>12</sup> chama a atenção ainda para o fato de que, no neoconstitucionalismo, a Constituição deixa de ser vista apenas como um documento essencialmente político, passando a ter *status* de norma jurídica. Posto isso, originou-se o fenômeno da constitucionalização do direito, acerca do qual o mesmo autor<sup>13</sup> faz importantes apontamentos:

[...] importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance.

Infere-se que os operadores do direito não mais poderão fixar-se somente na legalidade estrita. Não se despreza o direito posto no ordenamento, mas o ato de dirimir um conflito deve levar em consideração muito mais do que tão somente a letra fria da lei, mas também a vontade constitucional que exprimirá, por sua vez, a teoria da justiça fundada na dignidade humana.

<sup>9</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis, Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Luis Fernando de. O neoconstitucionalismo no Brasil. *Revista Jurídica*, Ano IX, n. 14, 2008-2009, p. 63-68.

<sup>12</sup> BARROSO, 2006, nota 13.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

Nesse diapasão, em consonância ao postulado de que toda a aplicação do direito deverá basear-se primordialmente nas orientações constitucionais, é possível depreender que, sobre a figura do aplicador da lei, pesa grande responsabilidade de aplicar o enunciado normativo segundo o entendimento constitucional. A respeito dessa mudança na interpretação conforme a Carta Magna, ensina com brilhantismo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso<sup>14</sup>:

A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante subsunção.

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes, só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis.

Inquestionável torna-se, desse modo, a expressiva extensão dos poderes do intérprete do direito para com a resolução dos casos concretos. O magistrado deverá analisar todas as normas constitucionais que se aplicam à situação específica e não mais somente subsumir a lei ao fato apresentado, tornando-se, nas palavras de Barroso, coparticipante do processo de criação do Direito ao conjugar espécies normativas aplicáveis ao caso com os escopos constitucionais.

Em um momento anterior às ideias contemporâneas que deram ênfase à Constituição no ordenamento, o operador do direito atuava em um ambiente de separação estanque do papel das funções estatais (Judiciário, Legislativo e Exe-

---

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis, Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.

cutivo), em que o processo civil e a jurisdição se prestavam a compor conflitos de índole privada notadamente bipolares, reduzindo o horizonte interpretativo do jurista à discussão processual sob uma perspectiva técnica de aplicação da letra fria da lei.

Destarte, é possível vislumbrar a grandiosa mudança nas concepções a partir dos ideais do Estado Democrático de Direito: a preocupação com a satisfação das necessidades e com o bem-estar coletivo – sufocada até então pelas pretensões individuais e que deu origem ao movimento neoconstitucionalista-publicista – fixa que todo o sistema jurídico deverá sofrer alterações com a imposição desse novo paradigma sobre a Constituição e o direito constitucional.

Percebe-se, assim, que a constitucionalização do direito atribui relevante destaque para o Poder Judiciário, que acaba obtendo uma maior autonomia dentro de suas competências do poder uno do Estado<sup>15</sup>, haja vista ter o dever funcional de atuar com vistas a satisfazer o que está expresso na Constituição Federal em prol da justa organização da sociedade e na busca pelo bem-estar social, razão pela qual não há que se falar em desrespeito à imparcialidade ou à tripartição de Poderes, mas somente em cumprimento dos fundamentos e preceitos maiores do ordenamento jurídico.

Em consonância ao esposado, destaca-se que, em um momento pretérito, a separação dos Poderes existia no sentido de limitar o poder do Estado; hoje, ela se preza à busca pela concretização dos direitos fundamentais<sup>16</sup>, pois os poderes estatais estão constitucionalmente obrigados na busca pela concretização dos ditames constitucionais e, de forma mais especial, no perfazimento dos direitos fundamentais e sociais, cada qual na sua esfera de competências, mas sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais. Não obstante a necessidade de respeito à separação dos poderes, a realidade atual exige um Poder Judiciário muito mais envolvido, participativo e criativo, que permita o resguardo das instituições democráticas e dos princípios constitucionais.

Nesse contexto, imperioso chamar a atenção para a relevância dos citados movimentos, uma vez que a compreensão maior a respeito do papel que a Constituição Federal deve desempenhar e, por via de consequência, a ampliação dos poderes dos magistrados na condução das lides com vistas a satisfazer os objetivos constitucionais, representou grande avanço na persecução do bem-estar da coletividade por meio do reconhecimento dos seus direitos e posterior garantia de gozo.

---

<sup>15</sup> VIGO, Luís Rodolfo. GOMES, Luiz Flávio. *Do estado de direito constitucional e transnacional*. São Paulo: Premier, 2008.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 25. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2010.

A ideia publicista, incrustada no movimento neoconstitucionalista, oportunizou essa revolucionária passagem dinâmica do paradigma liberal ao paradigma do Estado Democrático de Direito, de uma postura individualista/privada para uma postura coletiva/pública do Direito e do processo, em consonância com o que inferem Hermes Zanetti Jr. e Fredie Didier Jr.<sup>17</sup>.

Baracho<sup>18</sup> destaca que, após a Segunda Guerra Mundial, de forma paulatina, foi-se abrindo a ciência jurídica aos reais problemas e anseios da sociedade coletivamente considerada, buscando-se meios efetivos para solucioná-los. A significativa mudança implementada deu-se especialmente com a diminuição da importância do Poder Legislativo e potencialização do papel da magistratura.

Importante trazer aqui que a atenuação do Estado Legislativo já era apontada desde a década de 1930 por Carl Schmitt<sup>19</sup> ao afirmar que o *ethos* do Estado Jurisdicional garantia ao juiz decidir imediatamente em nome do direito e da Justiça, sem interferências ou determinações de outros poderes que não judiciais, ideia esta que, inquestionavelmente, foi absorvida pelos movimentos contemporâneos citados.

Nesse ínterim, é de suma relevância trazer aqui o envolvimento de todo o sistema jurídico brasileiro para com os escopos exarados na Carta Maior, sendo importante tecer alguns apontamentos acerca da adoção das premissas publicistas e neoconstitucionalistas pelo mais novo ordenamento processualista pátrio com vistas a melhor atender aos objetivos da Constituição Federal.

Já na exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil<sup>20</sup>, pode-se vislumbrar a máxima ambição na adequação do sistema processual pátrio aos postulados paradigmáticos do Estado Democrático de Direito preconizados na Constituição:

(...) Poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; [...]

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem

<sup>17</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4.

<sup>18</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos procedimentos de exercício da cidadania perante a administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, 207. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 1997, p. 39-78.

<sup>19</sup> SCHMITT, Carl. *Legalidad y legitimidad*. Tradução de José Díaz Gracia. Madrid: Aguilar, 1971.

<sup>20</sup> *Exposição de motivos do projeto do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojecto.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2015.



## A postura do Poder Judiciário perante as ações coletivas: uma abordagem...

no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual.

Verifica-se que as justificações principais expostas à elaboração do novel diploma residem justamente na necessidade de sintonia e compatibilização com a Carta Magna na busca pela satisfação de seus preceitos e, para tornar essa busca praticável, a ampliação dos poderes dos magistrados na condução das lides.

Já nos últimos instantes, na versão levada à sanção presidencial, O Novo Código de Processo Civil trazia, desde aquela aprovada pela Câmara dos Deputados, a possibilidade da conversão de uma ação individual em coletiva pelo juiz, esposada no artigo 333 vetado pela presidente Dilma Rousseff a pedido da Advocacia Geral da União (AGU) com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por apreensão em ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição às lesões individuais.

Embora vetado – o que evidencia os resquícios ainda existentes do individualismo e do bipolarismo característicos do sistema processual liberal –, a previsão da possibilidade de conversão de uma ação individual em coletiva demonstra grande avanço da legislação processual brasileira na busca pela satisfação dos ditames constitucionais, haja vista a concessão de considerável poder discricionário ao magistrado – dentro dos limites impostos pelo dispositivo – para que ele pudesse concluir pela conversão com vistas a melhor cumprir os objetivos do Estado.

Nessa seara, para que restem bem demonstradas a absorção e a sedimentação dos novos movimentos no ordenamento jurídico pátrio, é absolutamente indispensável trazer o dispositivo inaugural do sancionado Código de Código Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que se encontra no estrear do título “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O artigo primeiro do novo diploma fora posto para que não houvesse quaisquer dúvidas quanto à interpretação de todo o processo pátrio à luz da Constituição Federal. Institui a premissa de que não existem ramos do direito afastados da Carta Maior, devendo todas as áreas banhar-se da fonte constitucional na aplicação de suas regras. Desse modo, estabelece-se definitivamente um modelo constitucional de processo.

Umbilicalmente ligado à norma em apreço, deve ser analisado o artigo 8º do mesmo diploma processual, o qual traz expressamente a ideia nascedoura dos movimentos contemporâneos do publicismo e do neoconstitucionalismo: o bem-estar comum e os fins sociais fundados na dignidade humana.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Esse dispositivo, que pode ser entendido como complementação à norma já esposada no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”), consagra o reconhecimento dos direitos e interesses da coletividade entendida como tal além da promoção e do resguardo da pessoa.

No que tange à dita expansão dos poderes dos juízes, pode-se trazer os artigos 371 e 372 (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” e “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”, respectivamente), os quais referem-se ao livre convencimento motivado do juiz na apreciação das provas atinentes à lide, bem como o artigo 370, o qual estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar quais provas são necessárias ao julgamento do mérito da causa.

Tais dispositivos revelam a importância do magistrado na condução justa e efetiva do processo conectada com os mandamentos constitucionais, a qual será mais realçada pelo artigo 139 que trata especificamente das incumbências do juiz na direção do processo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II – velar pela duração razoável do processo;
- III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

## A postura do Poder Judiciário perante as ações coletivas: uma abordagem...

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Vislumbra-se aqui a ampliação das possibilidades de atuação do juiz em relação ao Código moribundo de 1973, reforçando sua função de conduzir o processo e também de assegurar tratamento isonômico às partes, velando pela rápida solução do litígio e adequando as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico na situação de, inquestionavelmente, conferir maior efetividade às regras processuais na busca pelo perfazimento dos ditames constitucionais.

Após o exposto, pode-se inferir que o novel diploma processualista brasileiro, ao positivar expressões mais genéricas como “medidas adequadas”, “medidas necessárias” e “entre outras medidas” para conceder fluidez ao texto legal, abre consideravelmente as possibilidades e confere maior liberdade ao magistrado na satisfação do conflito. Para melhor ilustrar, seguem os dispositivos:

87

Art. 297. O juiz poderá determinar as *medidas que considerar adequadas* para efetivação da tutela provisória.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as *medidas necessárias* à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, *entre outras medidas*, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Inegável, dessa maneira, que foram criadas condições imprescindíveis – tal como a expansão dos poderes dos juízes – para que todas as normas jurídicas possam dar efetividade às normas constitucionais, isto é, que os ideários do Estado Democrático de Direito sirvam de norte e fonte para o novo diploma processualista.

À vista disso, é possível reconhecer que o Novo Código de Processo Civil avança de forma notável ao firmar expressamente o “modelo constitucional de processo” e, com muito mais acerto, concedendo-lhe concretude ao prever possibilidades de ampliação da atuação do juiz.

Cimenta-se, assim, a concepção da Jurisdição como figura possuidora de uma face garantista implementadora de direitos fundamentais comprometida com os ideais de justiça, razão pela qual adotou-se a possibilidade de o juiz, independentemente da esfera legislativa, buscar a eficácia do direito, com a consequente efetividade da jurisdição.

Nesse diapasão de persecução dos fins constitucionais nas mais diversas situações levadas à apreciação do Poder Judiciário com a consequente ampliação dos poderes do juiz, surge grande entusiasmo aos estudiosos na seara do direito coletivo, conforme será melhor estudado no capítulo seguinte.

## O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, verifica-se que os interesses transindividuais não foram facilmente identificados e agrupados de maneira que pudessem ser assegurados pelo ordenamento jurídico. Escondidos nas entrelinhas de uma sociedade eminentemente marcada pela individualidade e pelo bipolarismo, os direitos coletivos somente vieram à tona após largas transformações sociais, impulsionadas pela Revolução Industrial e pelo advento do Estado Democrático de Direito.

Em verdade, a coletividade somente pôde presenciar a aparição dos interesses da massa após esta sofrer o limite de suas violações, fazendo esses direitos, até então extremamente tímidos e encobertos, emergirem com força total no plano social, evidenciando sua aflição por proteção jurisdicional e reconhecimento no ordenamento jurídico e nas sociedades.

Diante desse quadro social, juristas de todo o mundo passaram a dedicar esforços ao estudo dos direitos que nasciam das “sociedades de massa”, podendo este estudo dos novos direitos ser considerado um primeiro momento de maior apreciação do processo coletivo, qual seja, a identificação da existência da transindividualidade de alguns direitos<sup>21</sup>. Sobre o reconhecimento dessas garantias cujas titularidades são pertencentes, de maneira simultânea, a diversos sujeitos, o voto do Min. Néri da Silveira proferido no Supremo Tribunal Federal em 2002 destaca:

[...] valores cuja titularidade transcende a esfera meramente subjetiva, vale dizer, a dimensão puramente individual das pessoas e das instituições. São direitos que pertencem a todos, considerados em perspectiva global. Deles, ninguém, isoladamente, é o titular exclusivo. Não se concentram num titular único, simplesmente porque concernem a todos, e a cada um de nós, enquanto membros integrantes da coletividade (STF- 2ª T. – RE 213.015-0/DF – j. 08/04/2002 – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU 24/05/2002).

<sup>21</sup> GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.

## A postura do Poder Judiciário perante as ações coletivas: uma abordagem...

Com o reconhecimento da múltipla titularidade, o direito processual civil emanado do liberalismo clássico não mais poderia ser aplicado, haja vista que ele já havia cristalizado a ideia de propriedade individual, da autonomia da vontade e, especialmente, do direito de agir como atributos exclusivos do titular daquele direito privado específico, sendo este o único soberano sobre o próprio destino do direito subjetivo individual. Este, por sua vez, configurava a base de todo o sistema até então existente<sup>22</sup>.

Desse modo, a partir de uma premente necessidade de tutela de novos direitos surgidos, fez-se imprescindível também a necessidade da mudança da mentalidade dos operadores do direito, juristas e doutrinadores: o ramo do direito processual coletivo, considerado um “novo direito”<sup>23</sup>, constitui meio imprescindível à consecução dos fins exarados na Carta Magna da República de 1988, haja vista que esse diploma concede inquestionável relevância ao interesse social no ordenamento jurídico pátrio.

Em consonância ao que se infere, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira o interesse público na seara coletiva encontra-se mais a florado do que nunca. As ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth<sup>24</sup> que invadiram os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo no século passado impuseram o pensamento de que o acesso à justiça deve ser pleno e irrestrito, isto é, qualquer que seja o direito tutelado pelo sistema jurídico deve ser assegurado pelo Estado. Essa é, pois, uma das razões pelas quais o direito processual coletivo adquiriu tanta visibilidade e importância nas últimas décadas.

No que tange a essa relação existente entre os direitos coletivos *lato sensu* e a Constituição Federal, esclarecem Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr.<sup>25</sup>:

A Constituição Brasileira de 1988 potencializou e implementou ao máximo o papel do Judiciário e do Direito, fundando um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito. Criou, outrossim, para além de ter reconhecido expressamente uma dimensão coletiva de direitos fundamentais, institutos para a efetivação destes direitos [...].

Assim, os sistemas jurídicos estão sendo compelidos a deixarem de ter uma postura eminentemente individualista e técnica na percepção e no tratamento dos conflitos, tendendo mais à publicização do direito, preocupada com o de-

<sup>22</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4.

<sup>23</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A tutela coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos. *JurisPoiesis*, ano 8, n. 8. Rio de Janeiro, 2005.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfle-et. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002.

<sup>25</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4.

envolvimento da pessoa humana, com a cidadania e com os direitos sociais e coletivos. Isso ocorre porque esses ditos “novos direitos”, como são os chamados interesses difusos e coletivos<sup>26</sup>, caracterizam-se por serem a mais perfeita demonstração de respeito às garantias e aos direitos fundamentais e do escopo de pacificação da justiça na busca pela efetivação dos valores democráticos<sup>27</sup>.

A dimensão social e política alcançada pelos processos coletivos existe, pois estes são palco de conflitos internos de grande estatura da sociedade, relacionados, muitas vezes, com políticas públicas e questões econômicas de enorme relevância, podendo ter, até mesmo, complexidade científica. Esses processos não podem ser tratados como os milhares de processos individuais, exibindo na prática forense idêntico valor e sendo-lhes atribuídos os mesmos recursos<sup>28</sup>.

Deve-se perceber, segundo Aluísio Mendes, que os diversos recursos aliados ao tempo despendido aos processos coletivos representam um investimento em favor da própria saúde e da boa caminhada do Poder Judiciário, que tão somente poderá dar o escoamento necessário aos conflitos advindos da massificação que chegam ao seu conhecimento se enfrentados e processados de modo coletivo, molecularizado e conjuntamente, e não de modo disperso, fluido e absolutamente contraproducente.

90

Seguindo a mesma linha de pensamento, dispõe Gregório Assagra de Almeida<sup>29</sup> que o Poder Judiciário deve possuir extremado interesse em enfrentar o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir a sua mais importante finalidade: a consecução dos fins exarados na Constituição Federal. Para tanto, deve-se, necessariamente, conceder mais poderes aos magistrados na condução da demanda, seja para eles dilatarem prazos pré-fixados nos códigos, seja para determinarem a produção de alguma prova que considerem imprescindível para a busca pela verdade dentro do processo.

Importa frisar aqui que existem, no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, algumas iniciativas que concedem ao juiz poder para proceder ao estímulo do legitimado para o ajuizamento da ação coletiva, mediante a ciência aos legitimados legais daquela determinada ação acerca da existência de inúmeros processos individuais versando sobre o mesmo bem jurídico<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>28</sup> MENDES, A.G.C. O direito processual coletivo e as propostas de código brasileiro de processos coletivos. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 645-675, jul./dez. 2008.

<sup>29</sup> ALMEIDA, 2003, nota 27.

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

## A postura do Poder Judiciário perante as ações coletivas: uma abordagem...

Verifica-se aqui, inegavelmente, a magnitude da preocupação com a resolução justa do mérito da causa de cunho coletivo.

Na mesma vertente temática, Ada Pellegrini Grinover<sup>31</sup> asseverou:

O processo, que se inicia por impulso da parte, segue sua caminhada por impulso oficial. Esse princípio, que permite que o procedimento seja levado para frente até seu final, rege, de igual maneira, o processo individual e o coletivo. Mas a soma de poderes atribuídos ao juiz é questão intimamente ligada ao modo pelo qual se exerce o princípio do impulso oficial. Embora o aumento dos poderes do juiz seja, atualmente, visto como ponto alto do processo individual, a soma de poderes atribuídos ao juiz do processo coletivo é incomensuravelmente maior. Trata-se da *defining function* do juiz, de que fala o direito norte-americano para as *class actions*. Pelo Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos coletivos, caberão ao juiz medidas como desmembrar um processo coletivo em dois – sendo um voltado à tutela de interesses ou direitos difusos ou coletivos, outro voltado à proteção dos individuais homogêneos, se houver conveniência para a tramitação do processo; certificar a ação como coletiva; dirigir como gestor do processo a audiência preliminar, decidindo desde logo as questões processuais e fixando os pontos controvertidos, quando falharem os meios alternativos de solução de controvérsias; flexibilizar a técnica processual, como, por exemplo na interpretação do pedido e da causa de pedir. E caberá ao tribunal determinar a suspensão de processos individuais, em determinadas circunstâncias, até o trânsito em julgado da sentença coletiva. Todos esses poderes, alheios ao Código de Processo Civil, dão uma nova dimensão ao princípio do impulso oficial.

Importante destacar aqui que a expansão dos poderes dos juízes ocorre em toda seara do direito em razão da necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais, mas deve dar-se com muito mais força no âmbito coletivo, devido à abrangência dos mesmos e sua importância na persecução dos objetivos da Constituição da República.

No sistema jurídico brasileiro, a coletividade passou a ganhar espaço especialmente a partir da década de 1965, com a promulgação da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), influenciada pelas *class actions* norte-americanas. Verifica-se aqui que mesmo sob um regime ditatorial, já era possível observar a iminente preocupação com a tutela dos direitos que extrapolavam a esfera da individualidade. Posteriormente, ampliou-se essa tutela, já sob a égide da redemocratização, com a aprovação da aguardada Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347), em 1985 e, depois, sobreveio a Constituição da República de 1988, que

---

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

afirmou acentuadamente a necessidade de proteção dos direitos de cunho coletivo pelo ordenamento pátrio.

Ao importante marco de proteção trazido em 1988, seguiu-se a tutela coletiva com o Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei n. 8.078), considerado por muitos um germe de codificação do direito processual coletivo. Por conseguinte, vieram outras legislações especiais esparsas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Improbidade Administrativa, a Política Nacional de Meio Ambiente, entre outros, que passaram a integrar e, acima de tudo, complementar o sistema recém-criado com o escopo de conferir a máxima proteção aos interesses que ultrapassassem a individualidade.

Nesse diapasão, considerável ressaltar ainda que as citadas integração e complementação das legislações que tratam de tutela coletiva (*lato sensu*) visam unicamente conferir o grau máximo de efetividade possível à proteção dos interesses sociais. Destarte, há a possibilidade de utilização conjunta de diversos diplomas legais (códigos e legislações especiais), destinados a tutelar interesses comuns, contribuindo, desse modo, para a conferência de maior plenitude à proteção de direitos sociais fragmentados e espalhados na sociedade.

Da mesma maneira, respeitáveis doutrinadores da área como Antonio Gidi<sup>32</sup> entendem que essa técnica jurisdicional de análise sob a estrutura de um compêndio de legislações também é benéfica no sentido de buscar a realização não somente de objetivos do processo coletivo, mas também do próprio sistema jurídico brasileiro, ou seja, visa-se a promoção de valores constantes não apenas no direito processual, mas em toda a seara jurídica. Observam-se, todavia, com maior visibilidade os seguintes ditames no domínio coletivo, tais como primazia do conhecimento do mérito coletivo, não taxatividade desse processo e máximo benefício da tutela metaindividual.

Nesse sentido, é nítido que a visão neoconstitucionalista-publicista apresenta clara superação de paradigmas irradiados no sistema jurídico brasileiro, haja vista que os ideários do liberalismo clássico cedem lugar aos movimentos contemporâneos do garantismo, publicismo e do constitucionalismo democrático, advindos com a ascensão do Estado Democrático de Direito e com a persecução aos direitos fundamentais exarados na Constituição Federal de 1988, observados de maneira especial na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*.

Faz-se necessário destacar, por fim, que a seara dos direitos coletivos será diretamente influenciada pelo Novo Diploma Processualista brasileiro, uma vez que ele representa a legislação-base do processo pátrio. Não se olvida, contudo, que em razão do reconhecimento da existência do microssistema coletivo, as

---

<sup>32</sup> GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.



ações integrantes deste são aplicadas preferencialmente até esgotarem-se, somente aplicando-se o Código de Processo Civil no caso de ausência de previsão no microsistema. Assim, se foram ampliados os poderes dos magistrados na condução das lides para melhor persecução dos objetivos constitucionais e sendo as ações de cunho coletivo a melhor representação dos objetivos constitucionais, os seus poderes deverão ser muito mais alargados com vistas a satisfazer as ambições constitucionalmente estabelecidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todo o exposto, é absolutamente inegável que o ordenamento jurídico brasileiro já incorporou os pensamentos publicistas, constitucionalistas-democráticos e neoconstitucionalistas sobretudo em razão de vir paulatinamente concedendo tamanho destaque aos direitos da coletividade.

Entretanto, para que haja a efetivação dos citados ditames perseguidos pelos movimentos em apreço, uma grande mudança é necessária em todo o sistema jurídico. Acerca dessa mutação vivida, Vigo<sup>33</sup> traz uma análise da mudança da postura dos juízes diante dos modelos jurídicos juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas:

[...] No modelo dogmático, o juiz ocupava um papel social decididamente sem transcendência, pois a capacidade transformadora ou configuradora social competia ao legislador, enquanto o juiz ascética e dogmaticamente repetiria a norma geral no caso. Em nossos dias, nas sociedades pertencentes ao modelo jurídico continental [...] comprova-se um protagonismo notável do intérprete jurídico oficial: o juiz. Com efeito, adverte-se uma espécie de permanente “judicialização” dos mais variados conflitos, como se o âmbito apropriado para a resolução dos problemas políticos econômicos ou culturais fossem os tribunais [...]

Depreende-se, assim, que já é amplamente aceito e difundido – inclusive nas legislações, tal como fez acertadamente o Novo Código de Processo Civil – que o juiz deve possuir maior protagonismo na condução da lide e na busca pela satisfação dos fins previstos pela Constituição Federal, Lei Maior de seu país, independentemente da área em que ocorrerá sua atuação, uma vez que a técnica processual deve ser colocada sempre a serviço dos escopos da jurisdição e ser flexibilizada de modo a servir à solução do litígio<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> VIGO, Luis Rodolfo. *Interpretação jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas*. Apresentação do Prof. Luiz Carlos de Azevedo. Tradução de Susana Elena Dalle Mura. Revisão e notas Alfredo de J. Flores. São Paulo: RT, 2005.

<sup>34</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). *Tutela Coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

Para com os direitos coletivos *lato sensu* não poderia ser diferente. Por encontrarem-se na categoria de direitos que extravasam a individualidade, eles requerem um exame mais atento da situação, uma vez que é justamente neste ponto que mais se observará a consecução dos direitos fundamentais e sociais estabelecidos na Carta Magna, sobretudo em razão da sua dimensão social e política.

Conclui-se, dessa maneira, que o ativismo proposto especialmente na seara dos direitos coletivos *lato sensu* e defendido pelos adeptos das correntes do publicismo, do constitucionalismo democrático e neoconstitucionalismo decorre da própria Constituição Federal, isto é, do comando normativo supremo de determinado Estado. Não precisamos, dessa maneira, intitular os juízes como ativistas, pois a proatividade advém do próprio texto constitucional, sendo nascedoura dele. Em virtude de tal fato, não há que se falar em violação da teoria da tripartição dos Poderes ou ainda qualquer outra transgressão ao ordenamento.

Logo, destaca-se que uma atuação mais efetiva dos juízes em casos de direitos coletivos *lato sensu* não significa, por si só, ativismo judicial, posto que, conforme assevera Jucosky<sup>35</sup>, o juiz possui “uma tarefa de participação ativa e mais singular quanto ao princípio do impulso oficial”, por tratar-se de direito de inegável relevância social, indisponível e, muitas vezes, passível de danos irreparáveis.

À guisa de conclusão, apreende-se que deixa de existir para o juiz o papel de mero expectador de uma disputa entre as partes, passando o juiz a agir ativamente para a justa composição do litígio, mais ainda em se tratando de uma lide de direitos que extrapolam a individualidade/ bipolaridade da demanda em razão de sua abrangência e importância. A prevalência do conteúdo sobre a forma demonstra completa alteração dos paradigmas processuais, que afasta uma concepção do processo civil no liberalismo clássico, criando uma legislação sintonzada com a ideia de um Estado Democrático de Direito.

O magistrado deve ser visto por todos como o legítimo canal de comunicação entre os valores vigentes na sociedade onde vive, os quais encontram-se constantes na Carta Magna, e a aplicação da jurisdição por meio dos mais diversos textos legais que visam a traduzir a realidade local-temporal, extraindo da *mens legis* o comando razoável, compatível e necessário ao litígio.

Caso seja feita, desse modo, uma aplicação da legislação conforme os preceitos constitucionais, não restam lacunas palpáveis para permitir uma ditadura de juízes que golpee quaisquer garantias constitucionais, processuais ou outras, uma vez que é exatamente este o comportamento que se aguarda em um ordenamento jurídico que tem como modelo estatal o Estado Democrático de Direito e segue premissas neoconstitucionalistas e publicistas.

---

<sup>35</sup> JUCOVSKY, Vera Lucia. R.S. O papel do Judiciário na proteção do meio ambiente. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos procedimentos de exercício da cidadania perante a administração pública. *Revista de Direito Administrativo* n. 207. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 1997, p. 39-78.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis, Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A reforma da Constituição. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/141>>. Acesso em: 01 de maio 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2010.
- CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. Buenos Aires: De Palma, 1984.
- DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4.
- Exposição de motivos do projeto do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 06 ago 2015.
- FACCHINI NETO, Eugênio Neto. E o juiz não é só de direito. *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. Campinas: Millennium, 2002.
- GALUPPO, Marcelo Campos. A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: v. 1, n. 03, p. 195-206, 2005.
- GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.
- JUCOVSKY, Vera Lucia. R. S. O papel do Judiciário na proteção do meio ambiente. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005.
- KLIPPEL, Rodrigo. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.
- MENDES, A.G.C. O direito processual coletivo e as propostas de código brasileiro de processos coletivos. *Revista de Ciências Jurídica e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 645-675, jul./dez. 2008.

OLIVEIRA, Luis Fernando de. O neoconstitucionalismo no Brasil. *Revista Jurídica*, ano IX, n. 14, 2008-2009, p. 63-68.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A tutela coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos. *JurisPoiesis*, ano 8, n. 8. Rio de Janeiro, 2005.

SCHMITT, Carl. *Legalidad y legitimidad*. Tradução de José Díaz Gracia. Madrid: Aguilar, 1971.

SILVEIRA, José Neri. Democracia e processo eleitoral. *Revista Paraná Eleitoral*, n. 36: 2000. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n036-2000-jose-neri-da-silveira>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

VIGO, Luis Rodolfo. *Interpretação jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas*. Apresentação do Prof. Luiz Carlos de Azevedo. Tradução de Susana Elena Dalle Mura. Revisão e notas de Alfredo de J. Flores. São Paulo: RT, 2005.

VIGO, Luís Rodolfo; GOMES, Luiz Flávio. *Do estado de direito constitucional e transnacional*. São Paulo: Premier, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

Data de envio: 28/05/2015

Data de aprovação: 07/08/2015